SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1012607-86.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: Banco do Brasil Sa

Requerido: Luiza Maria Romeiro Coda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Cuida-se de embargos à ação monitória.

Aduz a embargante que as parcelas do empréstimo estão sendo devidamente pagas e descontadas em sua folha de pagamento, conforme denota-se dos holerites juntados nos autos, não havendo título executivo a ser cobrado na ação monitória proposta.

Destarte, não há que se falar em inadimplemento da embargante, uma vez que está sendo realizado mensalmente o pagamento do empréstimo, porém no valor de R\$ 2.047,00, dentro da margem permitida em lei, não ultrapassando os 30% do salário.

O banco, em réplica aos embargos, afirmou que se constata que o pressuposto de admissibilidade do procedimento monitório está devidamente presente nos autos, ou seja, o banco embargado instruiu a petição inicial com o contrato bancário devidamente assinado pela ré, ora embargante, o qual não possui força executiva, acompanhado também pela memória de calculo, onde se verifica a existência do débito. O fato de haver uma sentença determinando a redução das parcelas dos contratos celebrados com o banco embargado não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

pode ser óbice à cobrança dos contratos até porque houve o inadimplemento, pois a requerida, ora embargante não estava conseguindo efetuar pagamento das parcelas

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(fls.284/302).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante.

Ela não nega ter feito empréstimo junto ao banco réu para pagar parcelas de R\$3.709,51. Ocorre que excediam 30% de seus vencimentos e, por isso, ajuizou uma ação no Juizado Especial Cível onde se reconheceu que descontos em seu salário não poderiam ocorrer e se determinou a devolução para a autora de quantias.

Naquela ação a autora narrou que do empréstimo de R\$3.709,51, R\$2.047,00 vinham descontados em seu holleritz e R\$1.662,51, em sua conta corrente. Os descontos em conta corrente deveriam cessar de acordo com a decisão judicial.

Verifica-se que efetivamente os descontos em holleritz continuaram ocorrendo, ou seja, dentro dos limites do que é possível descontar mensalmente, a autora vem pagando o empréstimo.

Assim sendo, não há mora que justifique o ajuizamento dessa ação monitória.

O banco, em réplica aos embargos, não refuta as alegações da autora, apenas diz que contratos devem ser cumpridos.

A ação monitória possui, como requisito essencial o documento escrito. Se este, apesar de não possuir a eficácia de título executivo - ou se há dúvidas quanto a esta eficácia -, permite a identificação de um crédito, possuindo valor probante, possibilita o procedimento monitório, procedimento especial, que pode desaguar na execução, pela conversão do anterior mandado de pagamento em título executivo.

No caso em tela não há inadimplência, pois a limitação dos descontos não implica mora da devedora, apenas a prorrogação do vencimento das prestações de forma que a credora não pode antecipar o vencimento da dívida.

Sem mora quanto ao pagamento do crédito, improcede o pedido monitório e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

procedem os embargos.

Em caso análogo, decidiu a Superior Instância: Ação monitória. Contrato bancário. Existência de liminar que limita os descontos em 30% dos vencimentos da ré. Prova dos autos que demonstra o regular descontos das parcelas. Inadimplência da ré não caracterizada. Acolhimento dos embargos. Improcedência da ação monitória. Recurso a que se dá provimento. (TJSP; Apelação 4002766-08.2013.8.26.0032; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2017; Data de Registro: 30/11/2017).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Destarte, de rigor que se reconheça a procedência dos embargos, revogando o mandado inicial outrora emitido reconhecendo-se que a embargada é carecedora de ação monitória por ausência de mora.

Arcará a embargada, ante o princípio da causalidade, com custas, despesas processuais e honorários advocatícios do embargante, que arbitro, por equidade, em 10% sobre o valor dado à causa.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA